

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 434/75

INTERESSADO : Colégio "Diocesano" - São Carlos S/P

ASSUUTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau,
Modalidade "Suplência"

RELATOR : Consª Maria da Imaculada L. Monteiro

PAPECEE CEE Nº 14/78 CPG aprov. em 19/01/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE Nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante dos processos Nº 2677/74 e 2678/74 - VIDRE.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "C" do artigo 8º da Deliberação CEE Nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 16 de julho de 1974 no estabelecimento situado na AV. José Pereira Lopes, nº 252, em São Carlos, S/P, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE Nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 o seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho, junto a Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "C" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Diocesano" localizado na Av. José Pereira Lopes nº 252, em São Carlos S/P. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo 15 de dezembro de 1977

Cons^a Maria da Imaculada L. Monteiro

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Batista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Eaidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1.978

a) Cons^o RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.